

PARECER Nº 609/CITE/2022

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 3028-FH/2022

I – OBJETO

- 1.1. Em 23.08.2022, a CITE recebeu, via CAR, da entidade empregadora ... pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. Em 21.07.2022, via CAR, a entidade empregadora recepcionou da trabalhadora um pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível.
A requerente solicita a prática de horário flexível na amplitude 08h00 – 18h00, de segunda a sexta-feira, com exceção dos feriados, declarando que reside em comunhão de mesa e habitação com o filho menor, de 18 meses de idade.
- 1.3. Em 11.08.2022, via CAR, a entidade empregadora notificou a trabalhadora da sua intenção de recusar o pedido, alegando os fundamentos que considera serem exigências imperiosas do funcionamento do serviço que justificam a recusa do pedido formulado.
- 1.4. Analisados os documentos remetidos pela entidade empregadora a esta Comissão, verifica-se que o pedido cumpre os requisitos dos art.ºs 56º e 57º do Código do Trabalho, designadamente a indicação do prazo previsto dentro do limite aplicável (art.º 57º, nº1, a), do Código do Trabalho),

cujo entendimento pacífico desta Comissão tem sido no sentido de que, na ausência de indicação expressa de tal prazo pelo/a trabalhador/a, se presume que solicita horário flexível pelo prazo máximo legalmente admissível, i.e., até o menor perfazer doze anos de idade.

Por outro lado, o requisito a que alude o art.º 57º, nº1, b), i), do Código do Trabalho, não exige a entrega de qualquer documento, bastando-se, por conseguinte, com a declaração unilateral da trabalhadora em como reside em comunhão de mesa e habitação com o filho menor de 12 anos.

- 1.5. Verifica-se também que aquela entidade excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.º 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois tendo recebido o pedido da trabalhadora em 21.07.2022 apenas a notificou da sua intenção de recusa em 11.08.2022.
- 1.6. A entidade empregadora teria que ter notificado a trabalhadora da sua intenção de recusa até ao dia 10.08.2022.
- 1.7. Determina a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que, no caso de o empregador não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido, se considera que aceitou o pedido do/a trabalhador/a nos seus precisos termos.

Ressalve-se que tal aceitação diz respeito apenas ao horário flexível solicitado pela trabalhadora e objecto do presente parecer, excluindo por conseguinte a parte do pedido da trabalhadora relativa ao local de trabalho, matéria que se encontra fora do âmbito de aplicação dos art.ºs 56º e 57º, do Código do Trabalho.

- 1.8. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa de ... relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE EM 14 DE SETEMBRO DE 2022, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUÓRUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À MESMA ATA.